

PARECER N. 191/2025
PROJETO DE LEI N. 79/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 79/2025, que "Altera a Lei nº 2.382, de 18 de dezembro de 2020, para dispor sobre os critérios de denominação de vias, logradouros públicos e loteamentos no Município de Rio Branco".

**PROJETO DE LEI N. 79/2025. ALTERAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL N. 2.382/2020. CRITÉRIOS PARA
DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS
PÚBLICOS E LOTEAMENTOS. AMPLIAÇÃO DAS
HIPÓTESES ATUALMENTE PREVISTAS. EXAME
DE CONSTITUCIONALIDADE E DE
LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 79/2025, que "Altera a Lei nº 2.382, de 18 de dezembro de 2020, para dispor sobre os critérios de denominação de vias, logradouros públicos e loteamentos no Município de Rio Branco".

A proposta visa ampliar os critérios atualmente previstos na legislação, permitindo, entre outros, a utilização de elementos bíblicos, nomes de organizações civis sem fins lucrativos, nacionalidades, localidades históricas e eventos migratórios.

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência e despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 79/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



2.2. Iniciativa

No geral, não há vício de iniciativa, pois a denominação de vias e logradouros públicos e a definição de critérios para sua escolha não são matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a proposta ser de iniciativa de qualquer vereador.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 79/2025 tem por objetivo adequar os critérios de denominação de logradouros à realidade local e cultural do Município de Rio Branco.

Nesse sentido, a proposta amplia o rol de possibilidades de denominação, incluindo elementos de referência bíblica, instituições sem fins lucrativos, localidades nacionais e internacionais, bem como fatos históricos e culturais de relevância.

A medida, portanto, é compatível com o princípio da autonomia municipal, respeitando as condicionantes impostas pelos arts. 11 e 12 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica que dispõem sobre a necessidade de consulta pública à comunidade abrangida e a vedação de homenagens a pessoas vivas.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não gera despesas para o Município, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para aprovação do Projeto de Lei n. 79/2025.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 79/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 79/2025, QUE “ALTERA A LEI Nº 2.382, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE OS CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 191/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**